



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.411 - RJ (2017/0009302-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GRAZIELLA DE MAGALHAES SILVELLO
ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD E OUTRO(S) - RJ031579
SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS - RJ051039
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA - RJ025604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (art. 1.003, § 5º do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade verificada.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.411 - RJ (2017/0009302-4)

AGRAVANTE : GRAZIELLA DE MAGALHAES SILVELLO
ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD E OUTRO(S) - RJ031579
SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS - RJ051039
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA - RJ025604

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GRAZIELLA DE MAGALHÃES SILVELLO contra decisão da Ministra Presidente de fls. 417-418 que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 16/05/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 16/06/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses nos tribunais de justiça estaduais, devendo haver a sua comprovação caso previsto por ato normativo local.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente"

Nas razões do agravo interno (fls. 422-424), a parte agravante sustenta que o recurso especial é tempestivo em decorrência do feriado de *Corpus Christi*, ocorrido em 26 de maio de 2016, estendido para o dia 27 subsequente, conforme decisão administrativa do Desembargador Presidente da Corte Fluminense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reforma da decisão agravada para que seja processado e julgado o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.411 - RJ (2017/0009302-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GRAZIELLA DE MAGALHAES SILVELLO
ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD E OUTRO(S) - RJ031579
SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS - RJ051039
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA - RJ025604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (art. 1.003, § 5º do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade verificada.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não há razões para reforma da decisão ora impugnada.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Deste ônus não se desincumbiu a parte agravante, porquanto sua justificativa acerca do feriado de *Corpus Christi*, que teria ocasionado a suspensão dos prazos nos dias 26 e 27 de maio de 2016 não têm pertinência. Ora o termo inicial do prazo ocorreu em 17/05/2016 e não em 30/05/2016, como afirma a recorrente.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 16/05/2016 (segunda-feira, fl. 352), e o prazo para interposição do recurso findou em 08/06/2016 (quarta-feira). Outrossim, a petição do recurso especial foi protocolizada somente em 16/06/2016 (quinta-feira, fl. 359), fora do prazo legal.

Considerando que a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, prevalece a decisão agravada que entendeu pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, apenas a título de reforço argumentativo a parte sequer apresentou documento hábil a comprovar a suspensão do prazo nos dias 26 e 27/06/2017, o que, de qualquer modo, no presente caso não alteraria a conclusão pela intempestividade do apelo nobre.

Portanto, intempestivo o recurso especial.

Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROVA DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE JUNTADA A DESTEMPO. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão da Presidência que reconheceu a intempestividade do agravo em Recurso Especial.

2. **Correta a decisão da Presidência do STJ que reconheceu a intempestividade do recurso, interposto fora do prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 944, VIII, c/c os arts. 1003, §5º, 1.029, e 219 do CPC de 2015.**

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1012166/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. **É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias uteis (arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015).**

2. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedente.

3. Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente, mesmo no agravo interno, não demonstrou a existência de feriado local ou suspensão de expediente no Tribunal de origem em dia relevante para a contagem do prazo recursal. Por isso, é inafastável o decreto de intempestividade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1631177/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC/2015. APLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. **É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do novo CPC/2015.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 8/4/16 e, mesmo excluindo da contagem o dia 21/4/16 (feriado nacional de Tiradentes), tem-se que o décimo-quinto dia útil do prazo recursal foi o dia 2/5/16 (segunda-feira). Nada obstante, o recurso especial foi interposto em 3/5/16.
 3. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local na instância de origem quando da interposição do agravo interno.
 4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1011549/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) (grifo nosso)
-

Destarte, fica mantida a decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0009302-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.043.411 /
RJ

Números Origem: 00508969620108190000 02883485620108190001 201624512120

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAZIELLA DE MAGALHAES SILVELLO
ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD E OUTRO(S) - RJ031579
SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS - RJ051039
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA - RJ025604

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAZIELLA DE MAGALHAES SILVELLO
ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD E OUTRO(S) - RJ031579
SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS - RJ051039
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA - RJ025604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.